



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08402/14

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Paulo Cavalcanti da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02346/15

Vistos, relatados e discutidos, os autos do exame da legalidade da PENSÃO VITALÍCIA concedida (a) Sr (a) Paulo Cavalcanti da Silva, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) Sr(a). Maria Helena da Silva, cargo Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 04 de agosto de 2015

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08402/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão de PENSÃO VITALÍCIA concedida (a) Sr (a) Paulo Cavalcanti da Silva, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) Sr(a). Maria Helena da Silva, cargo Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

Em seu relatório inicial, a Auditoria concluiu pela necessidade de sobrestamento dos presentes autos até que o Processo TC 00162/13, que trata da aposentadoria da Srª Maria Helena da Silva fosse julgado por esta Corte de Contas.

Após despacho do Relator, informando que o Processo já havia sido apreciado pelo Tribunal de Contas, a Auditoria procedeu com sua análise, concluindo pela legalidade da concessão da pensão vitalícia ao viúvo da ex-servidora, conforme ato de fls. 09.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) dependente legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de agosto de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 4 de Agosto de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO